

Deliberação nº 01/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 19.01.83 – Processo nº 384/78

Interessado: Ricordi Brasileira S/A

ASSUNTO: Solicita providências para que o ECAD liquide os direitos arrecadados quando da apresentação de óperas na temporada lírica de 1977.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

EMENTA:

As parcelas devidas pela representação ou execução pública de óperas caídas em domínio público devem, na forma da lei, ser encaminhadas ao Fundo de Direito Autoral.

I – Relatório

Em data de 20.06.1978, Ricordi Brasileira S.A. requereu ao CNDA fossem liquidados os direitos arrecadados pelo ECAD, Agência de São Paulo, relativos às óperas, todas de seu repertório e controle, apresentadas na temporada lírica de 1977, em São Paulo, devidamente recolhidas do empresário da temporada, Emílio Billoro Promoções Culturais S/C, conforme recibos que relaciona num valor total de Cr\$ 72.445,50, uma vez que igual pedido formulado ao ECAD de Brasília não proporcionou qualquer solução ou explicação das razões do não pagamento.

Solicitados esclarecimentos ao ECAD, informa à fls. 7/8, o respectivo Departamento Jurídico, que Ricordi Brasileira, Editora pertencente a uma das mais tradicionais organizações deste gênero no mundo, não solicitou inscrição direta àquele Escritório. Figura, no Catálogo de Música sob controle do SDDA, edição 1972, pág. 8, como outorgante de poderes à UBC, donde presumir que os seus direitos de execução estejam sendo por esta tutelados.

Importava suscitar uma definição daquela Editora, de maneira a permitir um tratamento que venha a ser de rotina, sendo viável a liquidação mais pronta dos direitos recolhidos desde que realizada sob as cautelas recomendadas pelo próprio sistema.

Sugere seja oficiado ao CNDA indagando se entre as obras objeto da arrecadação-distribuição há alguma cujos direitos pertencem ao Fundo de Direito Autoral, e à Ricordi, pedindo que informe se as obras em questão teriam sido objeto de qualquer fato enunciado no art. 8º da Lei nº 5.988, quais os respectivos titulares de direitos e os percentuais correspondentes a cada um deles.

Em aditamento, à fl. 11, oferece o ECAD xerocópias dos programas da temporada lírica de 1977, em São Paulo.

Respondendo, aduz Ricordi Brasileira S.A., em data de 03.10.1978, ser-lhe praticamente impossível efetuar uma comprovação de titularidade obra por obra, visto possuir um catálogo que abrange aproximadamente um milhão de títulos, compreendendo os contratados em editores e sociedades estrangeiras que representa. Não sabe até hoje a maneira correta de se integrar ao sistema.

Dentre outros documentos que apresenta, o contrato de locação com o empresário da Temporada Lírica seria mais do que suficiente para comprovação de titularidade, pois jamais iria contratar sem estar habilitada.

Parecer da Assessoria Jurídica do ECAD de 07.11.1978 (fls. 48/52), sugere que o ECAD encaminhe ao Fundo de Direito Autoral os resultados disponíveis provenientes de arrecadação sobre as obras:

1. OTELLO, de Giuseppe Verdi, nascido em Roncole a 10.10.1813 e falecido em Milão a 27.01.1901;
2. SALVATOR ROSA, de Antônio Carlos Gomes, nascido em Campinas a 11.06.1836 e falecido em Belém a 16.09.1896;
3. O GALO DE OURO, de Andrei Rimsky-Korsakov, nascido em Tikvin a 18.03.1844 e falecido em Lieubensk a 21.06.1908;
4. FIDELIO, de Ludwig Von Beethoven, nascido em Bonn a 16-12-1770 e falecido em Viena a 26.03.1827;
5. NAVIO FANTASMA, de Richard Wagner, nascido em Leipzig a 22.05.1813 e falecido em Veneza a 13.02.1883.

Com fundamento em outras considerações aí expandidas, o Presidente do ECAD, por ofício de 05.02.1979 (fl. 47) colocou, de acordo com o deliberado em reunião de 27.12.1978 pelo Conselho Diretor do mesmo Escritório, à disposição deste Conselho, o valor líquido de Cr\$ 97.568,19, conforme demonstrativo em anexo, correspondente ao arrecadado à razão de 5% sobre os valores constantes das cópias de borderaux também juntadas.

Pede seja comunicado um entendimento final do Conselho sobre a matéria, seja quanto à parte de domínio público ou à parte relacionada à representação pela SBAT, bem como cópia do contrato SIAE-SBAT, para o resgate da importância líquida a quem de direito.

Após ulterior troca de cartas tomou esta C. 2^a Câmara a deliberação nº 51, de 01.10.1980 pela qual determinou que o produto da utilização na Temporada Lírica de 1977, em São Paulo, de obras caídas no domínio público, fosse recolhido, pelo ECAD, ao Fundo de Direito Autoral, e devolvida ao usuário a outra metade. Quanto às obras protegidas, seria o produto recolhido à Sociedade que comprovasse legitimidade de representação.

Ofício de 06.11.1980 da Ricordi Brasileira S.A., aponta engano da Delibera-

ção em referir-se à liquidação dos direitos à UBC, visto a arrecadação estar afeta à SBAT, com a qual já entrou em contato para as providências necessárias.

Esta, por ofício de 24.11.1980, confirma e pede a liquidação, com urgência, das cotas devidas pela apresentação da ópera "Tosca". Também o ECAD insta pelo entendimento final deste Conselho sobre a matéria.

Por outro lado, a 01.01.1982, manifesta o ECAD não entender as razões pelas quais determinou esta Câmara (e não o CNDA) a devolução de metade do arrecadado ao usuário, uma vez que cobrou apenas 50% da tabela, ou seja, a parte do Domínio Público remunerado.

Como não foram encontrados os programas desses eventos, não tem elementos para calcular e encaminhar eventuais direitos protegidos, mesmo porque cobrou exclusivamente a parte relativa ao Domínio Público remunerado.

É o relatório.

II – Análise e Voto

Verifica-se que tudo decorre de um engano da Ricordi Brasileira S/A em pretender a liquidação dos referidos direitos arrecadados pelo ECAD, agência de São Paulo, pensando fazer jus às quantias que relaciona, sem atentar que são todas, menos uma parcela, relativas a obras caídas em domínio público, as únicas que, no dizer do ECAD, foram cobradas.

Engano providencial, no entanto, pois só assim ficou evidenciada a irregularidade dos recolhimentos ao CNDA dos montantes daquelas obras em outras temporadas líricas, em todas as demais representações ocorridas no país.

O equívoco da decisão anterior desta C. Câmara consistiu em não ter verificado que somente foram recolhidos os 50% a que se refere o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 5.988, de 14.12.1973.

Apenas os recolhimentos dos direitos relativos à ópera "Tosca", que ficou demonstrado, não caiu em domínio público, foi indevido: o montante respectivo deverá ser encaminhado à Ricordi Brasileira S.A., por intermédio da SBAT, devendo o restante ser de imediato recolhido ao CNDA, para ser por este encaminhado ao Fundo referido, dando-se ciência à Ricordi Brasileira S.A. de que, justamente por se tratar de obras caídas em domínio público foi cobrada a percentual referida.

Na verdade, invertem-se as posições: o ECAD cumpriu estritamente suas obrigações, recomendando-se mesmo proceder a uma investigação tão rigorosa quanto possível de todas as óperas representadas no Brasil, dentro do prazo de prescrição dos direitos, tomando as providências cabíveis para a cobrança dos montantes pertencentes ao Fundo de Direito Autoral que não tenham sido recolhidos.

Antônio Chaves
Conselheiro Relator

III – Decisão da Câmara

O Conselheiro José Pereira fez declaração de voto, constante de fls. 112 a 114 dos autos.

Por maioria, a Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Em 19 de janeiro de 1983.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

D.O.U. 21.02.83 – Seção I – pág. 2.823

na A2 permanecendo aberto o processo que foi encerrado em 2000, quando o Conselho de Contabilidade Pública Federal (CCFP) aprovou a resolução nº 100/99, que estabeleceu normas para a elaboração e publicação de relatório de auditoria sobre a contabilidade social das entidades filantrópicas, com base na legislação federal e estadual.

Entendendo que a aprovação da resolução nº 100/99 não alterou a natureza jurídica das entidades filantrópicas, o Conselho de Contabilidade Pública Federal manteve a sua competência para fiscalizar a contabilidade social das entidades filantrópicas.

Na sessão de 10 de dezembro de 1999, o Conselho de Contabilidade Pública Federal aprovou a resolução nº 100/99, que estabelece normas para a elaboração e publicação de relatório de auditoria sobre a contabilidade social das entidades filantrópicas.

No dia 10 de dezembro de 1999, o Conselho de Contabilidade Pública Federal aprovou a resolução nº 100/99, que estabelece normas para a elaboração e publicação de relatório de auditoria sobre a contabilidade social das entidades filantrópicas.

No dia 10 de dezembro de 1999, o Conselho de Contabilidade Pública Federal aprovou a resolução nº 100/99, que estabelece normas para a elaboração e publicação de relatório de auditoria sobre a contabilidade social das entidades filantrópicas.

Assinado por:
[Assinatura]